



Proc.: 01788/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01788/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 169.028.316-53
Anderson Ramires de Oliveira - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 866.230.791-49
Flávio Mafia Miranda – Controlador Interno
CPF n. 633.629.962-72
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 6ª, de 19 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25% (vinte e cinco por cento) na “Manutenção e desenvolvimento do Ensino”; 66,63% (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; e (xiii) o não atendimento de algumas determinações e recomendações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro das contas, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Senhor Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, tendo os Senhores Anderson Ramires de Oliveira e Flávio Mafía Miranda, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo e Flávio Mafía Miranda, CPF n. 633.629.962-72, Controlador Interno, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas divergências contábeis nos saldos da variação de caixa, geração líquida de caixa, fluxo de caixa e saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da contas resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acumulados; e do superávit/déficit financeiro registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 50, II, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.424/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.9. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.10. Infringência às disposições insertas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.11. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.12. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

1.13. Infringência às disposições insertas nos arts. 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.14. Infringência às disposições insertas no art. 16, § 1º e *caput* do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações deste Tribunal.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4152/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 513/516, ID 53029); e

2.10. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor,

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0018/2017-GCBAA de Anderson Ramires de Oliveira, CPF n. 866.230.791-49, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitens 2.7, 2.8 e 2.9, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator
Mat.479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01788/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 169.028.316-53
Anderson Ramires de Oliveira - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 866.230.791-49
Flávio Mafia Miranda – Controlador Interno
CPF n. 633.629.962-72
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 6ª, de 19 de abril de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Sr. Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, tendo os Srs. Anderson Ramires de Oliveira e Flávio Mafia Miranda, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. De acordo com a Unidade Técnica, em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em nove componentes de avaliação, consoante se vê do Relatório Técnico (fls. 1.499/1.501, ID 527934), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Crítérios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação d e Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Seleccionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD, Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).
9	No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.	Conciliação

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 493026) destacou alguns “achados de auditoria”, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0018/2017-GCBAA (ID 493594), chamando aos autos os jurisdicionados Jandir Louzada de Melo, Anderson Ramires de Oliveira e Flávio Mafia Miranda, em virtude dos atos praticados no exercício; pela

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal; pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 0401, 0402 e 0400/2017/DP-SPJ, ID's 494619; 494620 e 494621, respectivamente, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 507982).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 527933), a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A16, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elididas parcialmente
A2. Subavaliação da Receita Orçamentária	Não elidida
A3. Superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não elidida
A4. Superavaliação do Saldo da Dívida Ativa	Não elidida
A5. Subavaliação de Passivo Exigível a Curto Prazo	Não elidida
A6. Representação Inadequada das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não elidida
A7. Inefetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias	Não elidida
A8. Ineficiência na Gestão da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa	Não elidida
A9. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Não elidida
A10. Não atendimento dos requisitos para Abertura dos Créditos Adicionais	Não elidida
A11. Empenhos Cancelados Indevidamente	Não elidida
A12. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
A13. Não atingimento da Meta de Resultado Nominal	Não elidida
A14. Não Aplicação do Mínimo e 15% na Saúde	Elidida
A15. Aumento de Despesa com Pessoal nos últimos 180 do Mandato	Elidida
A16. Não Cumprimento de Determinações de Exercícios Anteriores	Elididas parcialmente

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 1.581/1.582, ID 527934), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 2, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, não representam adequadamente a

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 654/13 - PPA, Lei nº 720/15 - LDO e Lei nº 737/15 - LOA), exceto pelos efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,00% e Fundeb, 98,17 %, sendo 66,63% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (15,83 %) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 encontra-se em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial).

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,57% e 2,81%, respectivamente, e no consolidado 53,38%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Parecer Prévio

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, constatarem-se distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, evidenciando distorções na interpretação dos usuários quanto a real situação do patrimônio do Município e, ainda, que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, são relevantes, materiais e graves, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas. Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0057/2018-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral em substituição Adilson Moreira de Medeiros, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Serra, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Mirante da Serra, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes, notadamente, a insuficiência financeira para cobertura de obrigações:

I - Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$21.980.044,29;

II - Subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$331.853,77;

III - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa no montante de R\$33.526,74;

IV - Subavaliação de passivo exigível a curto prazo no valor de R\$1.027.132,57;

V - Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias pelo não reconhecimento de déficit atuarial no montante de R\$13.995.571,79;

VI - Inconsistência das informações contábeis;

VII - Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

VIII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n° 654/13 - PPA, Lei n° 720/15 - LDO e Lei n° 737/15 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (g) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

IX - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei n° 4.320/64); e (b) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei n° 4.320/64); X - Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei n° 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n° 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 740.852,94; e

XI - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n° 720/15 c/c o art. 9º da Lei Complementar n° 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal. Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 1583/1586 (Documento D=527934), acrescendo a elas as seguintes determinações:

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

II – À Administração, para que:

- a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4152 /16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
 - b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
 - c) esteja atenta para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;
 - d) promova o ajuste devido para corrigir as distorções ora apontadas, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.
- Este é o parecer. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$23.808.273,08 (vinte e três milhões, oitocentos e oito mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00021/16 (Processo n. 4727/15).

1.2. A Lei Municipal n. 737/15, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$23.812.465,37 (vinte e três milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$20.599.397,70 (vinte milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$44.411.863,07 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos), consoante demonstrado:

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 30



Proc.: 01788/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	23.812.465,37
(+) Créditos Suplementares	4.369.930,20
(+) Créditos Especiais	20.599.397,70
(-) Anulações de Créditos	4.369.930,20
(=) Autorização Final da Despesa	44.411.863,07
(-) Despesa Empenhada	20.819.564,91
(=) Saldo de Dotação	23.592.298,16

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 1.532/1533, ID 527934).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$169.395,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais); a “anulação de dotação”, no montante de R\$4.369.930,20 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos); e os recursos vinculados (Convênios), no valor de R\$20.430.002,70 (vinte milhões, quatrocentos e trinta mil e dois reais e setenta centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	0,00	0,00
- Recursos de Excesso de Arrecadação	169.395,00	0,68
- Anulações de Créditos	4.369.930,20	17,50
- Recursos Vinculados	20.430.002,70	81,82
TOTAL	24.969.327,90	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 1.533, ID 527934).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 1.561, ID 527934) que a receita arrecadada, no montante de R\$24.266.255,17 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) superou em R\$3.446.690,26 (três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$20.819.564,91 (vinte milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$24.266.255,17 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), equivale a 54,64% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e quatro por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$44.411.863,07 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	23.542.338,99
Receita Tributária	933.732,03
Receita de Contribuições	1.886.259,16
Receita Patrimonial	1.522.030,57

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

13 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	19.011.217,16
Outras Receitas Correntes	189.100,07
Receita de Capital	723.916,18
Receita Arrecadada	24.266.255,17

Fonte: Relatório Técnico (fl. 1.561, ID 527934).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e a Receita de Contribuições, com participação, em valores relativos de 78,34% (setenta e oito vírgula trinta e quatro por cento) e 7,78% (sete vírgula setenta e oito por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, em especial, quando comparada ao desempenho do exercício de 2014 que atingiu o percentual de 32,25% (trinta e dois vírgula vinte e cinco por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$20.819.564,91 (vinte milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos). Destas, as Correntes absorveram 96,19% (noventa e seis vírgula dezenove por cento) e as de Capital 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 62,02% (sessenta e dois vírgula zero dois por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 34,18% (trinta e quatro vírgula dezoito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 1.566/1567, ID 527934) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$604.528,41 (seiscentos e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), representando 2,90% (dois vírgula noventa por cento) da despesa empenhada no exercício. Destaque-se que foram identificadas falhas no cancelamento de empenhos, distorcendo o saldo real dos restos a pagar em R\$740.852,94 (setecentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$13.505.663,03 (treze milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	13.505.663,03
Mínimo de 25% das Receitas	3.376.415,76
Valor efetivamente aplicado	3.375.748,35
Percentual	25,00

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1.534/1.535, ID 527934).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 1.534/1.535, ID 527934), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 66,63% (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. Os demonstrativos do Corpo Instrutivo (fls. 1.573/1.574, ID 527934), evidenciam que o município vem evoluindo desde 2005. O resultado do exercício de 2015 para a 4ª série e o 5º ano foram superiores à meta projetada para o período. Não há resultados para a 8ª série e 9º ano.

6.4.3. Observe-se que o município tem obtido um Ideb satisfatório para 4ª série e 5º ano, entre os demais municípios de sua Microrregião.

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.5. Da Gestão do Transporte Escolar

6.5.1. Após pesquisa com alunos, a equipe de auditoria demonstrou que “apesar de haver um certo equilíbrio, há um percentual considerável de alunos que percebem os serviços de transporte escolar de maneira insatisfatória, exigindo-se da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados. Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4152/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1699/17).

6.6. Do Plano Municipal de Educação

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (fls. 1.535/1.536, ID 527934) informa que “o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)”.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 1.536, ID 527934), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.137.751,73 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), correspondendo a 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$13.505.663,03 (treze milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 1.537, ID 527934), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$902.662,64 (novecentos e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$12.896.106,77 (doze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e seis reais e setenta e sete centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2016 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	24.266.255,17
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	20.819.564,91
3. Resultado Orçamentário (1-2)	3.446.690,26
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	1.867.488,10
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	1.579.202,16
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	14.894.199,94
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2016	549.919,59
6. Resultado orçamentário apurado (3 + 4 + 5)	17.023.321,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 1.540/1544, ID 527934), inferem que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, os quais transcrevo no que interessa:

Memória de Cálculo para Apuração do superávit/Déficit Financeiro por Fonte

Identificação dos Recursos (i+ii)	Vinculados (i)	N. Vinculados (ii)	Total
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	41.951,90	6.585.081,16	6.627.033,06
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	61.628,64	52.256,37	113.885,01
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	280.710,99	280.710,99
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da insc. restos a pagar n processados) (f)=(a -(b+c+d+e) (-19.676,74)		6.252.113,80	6.232.437,06
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	480.006,22	480.006,22
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f -g) (-19.676,74)		5.772.107,58	5.752.430,84
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)		0,00	10.721.339,45
10.721.339,45			
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		0,00	1.027.132,57
1.027.132,57			
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	(-19.676,74)	(- 5.976.364,44)	(-
5.996.041,18)			

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise Técnica

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$27.016.880,33 (vinte e sete milhões, dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$4.261.841,35 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$31.278.721,68 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

11. Regras de Final de Mandato

11.1. O art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (fls. 1.544/1.545, ID 527934) laborou demonstração e concluiu que não houve aumento de despesas com pessoal, no período de referência, cumprindo, portanto, com as disposições insertas na norma de regência.

11.2. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições insertas no art. 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do art. 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 4813/16 – Anexo), levado a efeito pelo Corto Instrutivo, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra não realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável, pois não atingiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a meta de resultado nominal previsto na LDO; cancelou empenhos indevidamente; não apresentou disponibilidade financeira para cobrir despesas contraídas até 31.12.2016, ocasionando o desequilíbrio das contas.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 1.568/1.569, ID 527934) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo (incluídos os ativos e passivos do RPPS), o valor de R\$49,34 (quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$2,28 (dois reais e vinte e oito centavos). Infere-se, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 23% (vinte e três por cento) do Ativo total.

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 1.537/1.540, ID 527934) a exceção de alguns pontos menos relevantes, entende pela conformidade aos termos do art. 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 1008/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município. (sic).

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 442324), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas, com ressalvas, e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos “achados” A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A16, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID’s 527933 e 572270), respectivamente, expendidos no bojo do relatório instrutivo e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, no tocante aos achados considerados de natureza formal, bem como da insuficiência financeira (por fontes) para cobertura de obrigações contraída até 31.12.2016, no montante de R\$5.976.364,44 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), causando o desequilíbrio das contas; contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

19.1. Como dito alhures, as falhas de natureza formal não serão enfrentadas por esta relatoria que, ante a convergência de entendimento, utilizará os fundamentos manejados pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas.

19.2. Quanto a insuficiência financeira que, *per si*, enseja a rejeição de contas por, em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Parecer Ministerial (fls. 1.620/1.632, ID 572270), da lavra do Preclaro Procurador-Geral em substituição Adilson Moreira de Medeiros, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los com fundamentos como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

Em relação ao **equilíbrio das contas**, a unidade técnica, em seu relatório inicial (fls. 1412 do Documento ID=493026), consignou o **Achado A12**, no qual constou a existência de **déficit financeiro na gestão (POR FONTES)**, *litteris*:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Déficit financeiro no valor R\$5.996.041,18 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.

(...)

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

19 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$5.996.041,18) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro.

Pois bem.

Quanto ao **desequilíbrio Financeiro** convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais.

São elas:

Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balço Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT - 09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Nas contas em voga a unidade instrutiva apontou o **déficit financeiro por fonte** (situação 2) e o **descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro, nos termos do art. 42 da LRF** (situação 3).

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com efeito, dois aspectos principais acentuam o resultado deficitário observado (por fontes), são eles: (i) a subavaliação de passivos (R\$1.027.132,57) e (ii) a superavaliação da conta caixa (R\$10.721.339,45).

Em relação à superavaliação do ativo (conta caixa), a análise técnica encontra- e demonstrada no Achado A3 (fls. 1460 do Documento ID=527933) cuja conclusão, oportunamente, transcreve-se:

Conclusão:

Os saldos registrados no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra **superavaliado na monta de R\$21.980.044,29**, em razão das seguintes distorções:

i. Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$10.721.339,45;

ii. Classificação inadequada dos recursos do Instituto de Previdência do Município como Caixa e Equivalente Caixa, quanto o correto seria classificá-lo como Investimentos e Aplicações Temporárias (Curto Prazo ou a Longo prazo) dependendo da liquidez do investimento, evidenciando uma superavaliação no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$11.258.704,84.

Observa-se que apenas parte da superavaliação da conta caixa está a impactar o resultado financeiro, consoante descrito no item “i”, acima transcrito. Com efeito, a classificação inadequada dos recursos do Instituto de Previdência, por tratar-se de recursos vinculados, não compôs a apuração do resultado financeiro por fonte.

Destaque-se que os próprios jurisdicionados afirmaram que parte substancial da superavaliação da conta caixa refere-se a registro de valores que foram objeto de “desfalques” por parte de ex-servidores, *verbis*:

Com relação ao item a.

Em relação ao ponto específico relatado no item a desse achado os justificantes alegam que conforme exposto as conciliações bancárias apresentadas pela entidade apresentaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$ 6.829.625,09, conforme a relação de contas acima relativamente a despesas não contabilizadas; que, no entanto, o auditor detectou o montante de R\$10.721.339,45, porém os valores mencionados nas contas contábeis de transição: 3001, 3002 e 3003, não condiz com a realidade, pois são apenas contas contábeis para incorporação e consolidação das Entidades Câmara Municipal, Fundo de Saúde e Instituto de Previdência; **que os demais valores não conciliados referem-se aos desfalques cometidos pela ex-contadora, conforme conhecimento dessa Corte de contas; que a Prefeitura, instaurou Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos a qual se encontra protocolada a essa Corte de Contas aguardando julgamento, e que assim que for julgada os valores serão inscritos em “devedores diversos” junto ao balanço patrimonial.**

Concluem as justificativas alegando que tal valor possui expectativas de benefícios futuros, com probabilidade de conversão em numerário, desta forma pode ser classificada como Caixa e Equivalente de Caixa.

[...]

Análise dos esclarecimentos:

Com relação ao item a.

A questão a ser respondida por meio da auditoria financeira das demonstrações financeiras é se estas demonstrações financeiras foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório aplicável e se representam adequadamente a realidade econômica e patrimonial da entidade que emite tais demonstrações. Em outras palavras, o objetivo do trabalho é o de assegurar que as informações contidas nos relatórios financeiros publicados não são mera “letra morta” ou “ficção numérica”.

Ocorre que, no caso concreto, a entidade alega que havia disponível para uso imediato em 31.12.2016, conforme Balanço Patrimonial, o montante de R\$19.270.235,91. No

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entanto, após auditoria constatou-se que esses valores estavam distorcidos em mais de R\$ 10 milhões de reais, ou seja, estes valores não existem nos cofres públicos.

Como relatado anteriormente, os justificantes alegam, por sua vez, que o montante da distorção é de “somente” R\$ 6.829.625,09. A diferença entre esse valor e a distorção descrita no achado de auditoria (R\$10.721.339,45) seria decorrente de “controles contábeis de transição”.

Ocorre que as contas de controle inseridas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) são as contas de classe 5 e 6, ou seja, jamais devem ser confundidas com as contas de controle das disponibilidades financeiras (caixa e equivalentes de caixa, classe 1), as mais críticas e carentes de pormenores cuidados em qualquer tipo de entidade, seja pública ou privada com fins lucrativos ou não.

Da mesma forma a afirmação de que “*tal valor possui expectativas de benefícios futuros, com probabilidade de conversão em numerário, desta forma pode ser classificada como Caixa e Equivalente de Caixa*” é absurda, haja vista que os próprios justificantes assumem que a distorção identificada decorre da ocorrência de fraude perpetrada por ex-servidores públicos, acusados penalmente de conluio por apropriação de recursos públicos. Essa afirmação contraria frontalmente a definição de recursos disponíveis em caixa ou equivalentes. O MCASP e o PCASP tratam minuciosamente da contabilização dos recursos pendentes de tomada de contas especiais, mas em hipótese alguma estes poderão estar registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, em verdade sequer podem ser classificados no grupo Ativo Circulante, haja vista que a recuperação integral destes valores, dentro de período curto de tempo, embora possível é altamente improvável.

Desta forma, conclui-se que as manifestações foram **insuficientes** para sanear a impropriedade identificada no item a do Achado A3.

Nesse cenário, dada a especificidade do trabalho realizado, que incluiu a expedição de cartas de circularização às instituições financeiras para conhecimento e comparação entre o saldo existente nas respectivas contas e o registrado pela Contabilidade, o Parquet nada tem a acrescentar, mormente considerando que os próprios jurisdicionados confirmaram a prática da irregularidade.

Quanto à subavaliação do passivo, eis a descrição do achado e a conclusão do exame técnico (fls.1462/1463 do Documento ID=527933):

Como resultado do procedimento de auditoria realizado, identificou-se a existência de saldos passivos não contabilizados no montante de R\$1.027.132,57 decorrentes de parcelamentos de débitos de encargos sociais sobre folha de pagamento de exercícios anteriores a 2015, parcelamento com fornecedores e empenhos cancelados indevidamente, detalhando-se abaixo:

1) Identificamos os processos de parcelamento de INSS e PASEP cujo valor principal deveria compor o passivo da entidade, em 31.12.2016, no montante de R\$247.581,05, sendo este somente o valor do principal, excluído juros e encargos de mora, identificados pela entidade somente no momento do parcelamento do débito, contudo o saldo registrado era de R\$121.038,89, restando um saldo de R\$126.542,16 sem registro contábil.

2) A entidade possui um parcelamento de débitos junto à Eletrobrás sob o nº 04357/2014. Em 31.12.2016 o montante do débito era de R\$159.737,47. Este montante passivo não está registrado na contabilidade.

3) Com relação à dívida resultante de cancelamento irregular de empenhos, totalizou-se R\$740.852,94, os quais foram decorrentes de:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 32/16, 474/16, 97/16, 473/16, 357/16, 728/16 e 236/16);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 474/16, 473/16 e 728/16); e

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 32/16, 474/16, 97/16, 473/16, 357/16, 728/16 e 236/16);

Esclarecimentos dos responsáveis:

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Informam os justificantes que o Executivo Municipal efetuou parcelamentos junto a Receita Federal no exercício de 2017, referentes a débitos de INSS e PASEP; que o débito junto a Eletrobrás no valor de R\$ 159.737,47 está em processo de parcelamento, e que o reconhecerão assim que o termo de parcelamento for assinado. Concluem pugnando no sentido que a ocorrência seja relevada.

Análise dos esclarecimentos:

Como descrito nos esclarecimentos os justificantes comprometem-se em reconhecer os débitos, relativos a exercícios anteriores a 2016, inclusive, somente a partir de 2017. Ato que contraria o princípio contábil da competência e a Lei 4320/64. Por sua vez, mostram imperícia quanto às técnicas contábeis vez que alegam reconhecer o débito somente quando da assinatura do “termo de parcelamento de débito”, sendo que a dívida deveria ter sido reconhecida no momento de emissão da fatura pela empresa concessionária de energia elétrica (ocorrência do fato gerador da obrigação) e na ausência de recursos financeiros para pagamento, dever-se-ia ter mantido o débito inscrito em Restos a Pagar Processados, reconhecendo-se contabilmente a regular dívida do ente público, evitando assim a distorção nas demonstrações financeiras publicadas.

Assim, os esclarecimentos dos responsáveis são insuficientes ao saneamento das distorções identificadas no Achado A5.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as contas do passivo exigível (Fornecedores e Contas a Pagar) não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações com terceiros no valor R\$1.027.132,57, em razão de parcelamento com fornecedores e empenhos cancelados indevidamente.

Nesse aspecto, igualmente o *Parquet* corrobora a avaliação técnica. Todavia, há que se sopesar a existência de despesas de convênios empenhados, cujos recursos não foram repassados no montante de R\$549.919,59, o qual é suficiente para justificar o déficit nas fontes vinculadas (-R\$19.676,74), mas não pode fazer frente ao déficit na fonte livre, ante à natureza do recurso que possui destinação específica.

De outro turno, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade 14 de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

23 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressaltar que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

(...)

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, impende recomendar ao controle externo da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Portanto, o *Parquet* considera que (1) o **Poder Executivo obteve insuficiência financeira para cobertura de obrigações nas fontes livres (R\$5.976.364,44)**; e, (2) não foi realizada pelos técnicos da Corte a adequada avaliação do art. 42 da LRF, que requer a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Assim, ressalte-se que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per se*, a reprovação das contas municipais.** (sic). (destaques originais).

19.3. Observe-se que os próprios jurisdicionados admitem que a “superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa”, decorrente do registro de valores objeto de desfalques, por ex-servidores, contribuiu, substancialmente, para a formação do resultado deficitário, “*conforme conhecimento dessa Corte de contas; que a Prefeitura, instaurou Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos a qual se encontra protocolada a essa Corte de Contas aguardando julgamento, e que assim que for julgada os valores serão inscritos em “devedores diversos” junto ao balanço patrimonial.*” Concluem, equivocadamente, como expectativa financeira futura e a classificou como Caixa e Equivalente de Caixa.

19.3.1 Alegam, por outro lado, que havia disponibilidade financeira em 31.12.2016, no montante de R\$19.270.235,91 (dezenove milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). No entanto, o Corpo Instrutivo demonstrou que “*esses valores estavam distorcidos em mais de R\$10 milhões de reais, ou seja, estes valores não existem nos cofres públicos*”. Assim, em razão do cruzamento de informações junto a rede bancária para aferição do saldo financeiro existente nas contas da municipalidade e o registrado pela contabilidade, demonstrarem insuficiência financeira e os próprios jurisdicionados reconheceram as impropriedades, sendo que a respeito esta relatoria nada tem a acrescentar.

19.3.2. Admitem que o desfalque, objeto de desvio de recursos da municipalidade por ex-servidores, apurado apartadamente, contribuiu apenas em parte, confirmado a tese de que outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fatores (não esclarecidos), consignaram a deficiência financeira e, conseqüentemente, o desequilíbrio das contas.

19.4. Sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

19.5. É por demais importante ressaltar que o Ministério Público de Contas, de forma clara e objetiva, além de tecer comentários sobre a ausência nos autos de informações necessárias e suficientes para caracterizar a infringência ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesta-se também pela insuficiência financeira apontada, no presente caso, o valor de R\$5.976.364,44 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ensejando a rejeição das presentes contas, *in verbis*:

Logo, considerando a jurisprudência dessa Corte de Contas, a gravidade da irregularidade atinente ao déficit financeiro (por fontes) do Poder Executivo, enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

20. **Conclusão.** *In casu*, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **25%** (vinte e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **66,63%** (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **15,83%** (quinze vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou **50,57%** (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes. **A Administração** do Sr. Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal, encerrou o exercício financeiro de 2016, com um déficit financeiro, no valor de R\$5.976.364,44 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade. **Além disso**, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a inefetividade da

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

25 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; e (xiii) o não atendimento de algumas determinações e recomendações desta Corte de Contas, tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial, possuem o condão de macular as presentes contas, razão pela qual convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para considera-las não aptas a receberem a Aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

21. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral em substituição Adilson Moreira de Medeiros; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera o desequilíbrio das contas públicas que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da municipalidade, como motivo suficiente para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo e Flávio Mafia Miranda, CPF n. 633.629.962-72, Controlador Interno, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas divergências contábeis nos saldos da variação de caixa, geração líquida de caixa, fluxo de caixa e saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da contas resultados acumulados; e do superávit/déficit financeiro registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

26 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 50, II, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da lei Complementar Federal n. 101/00; arts 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.424/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.9. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.10. Infringência às disposições insertas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.11. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.12. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

1.13. Infringência às disposições insertas nos arts. 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

1.14. Infringência às disposições insertas no art. 16, § 1º e *caput* do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações deste Tribunal.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4152/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

27 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 513/516, ID 53029); e

2.10. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0018/2017-GCBAA de Anderson Ramires de Oliveira, CPF n. 866.230.791-49, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ele atribuídas serem

Acórdão APL-TC 00142/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

29 de 30



Proc.: 01788/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitens 2.7, 2.8 e 2.9, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Em 19 de Abril de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR